

## DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: COMPATIBILIDADE DE PRINCÍPIOS?<sup>1</sup>

HUMAN RIGHTS AND ECONOMIC GLOBALIZATION: COMPATIBILITY OF PRINCIPLES?

*Fernanda Schaefer*<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho não visa analisar a contradição entre a abertura econômica e a tão almejada reforma social, mas tem por objetivo avaliar o impacto da globalização econômica na tutela dos direitos humanos. A política promovida pela globalização rompe com a ideia de cidadania, elemento constitutivo dos direitos humanos. Por isso, na 'Era da Globalização' os direitos humanos tendem a se tornar meramente retóricos, enfrentando a cada dia grande dificuldade para sua afirmação. Diante dessa ameaça à proteção do ser humano como um fim em si mesmo é que se pretende promover um resgate à cidadania, tomando os direitos humanos não apenas como algo universalizante, mas sim, como fato universal. Compatibilizar os princípios dos direitos humanos e da globalização econômica não é tarefa fácil, mas de forma alguma pode ser considerada impossível. O presente trabalho tem por objetivo enfatizar a possibilidade e a necessidade desta compatibilização que deverá ter por pressuposto a produção de harmonia social por meio do resgate à cidadania buscando anular os conflitos, incertezas e contradições decorrentes do sistema capitalista globalizado. Afinal, deve-se ter em mente que a sociedade apenas se beneficiará plenamente da economia globalizada se houver um respaldo ético, social e jurídico e, para tanto, é preciso reaproximar realidade e legislação.

**Palavras-chave:** globalização, direitos humanos, direitos fundamentais, princípios.

<sup>1</sup> Artigo recebido em: 21/05/2009. Pareceres emitidos em: 24/08/2009 e 10/08/2009. Aceito para publicação em: 13/05/2010.

<sup>2</sup> Fernanda Schaefer Rivabem – advogada em Curitiba-PR, graduou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, *campus* Curitiba, em 2000. Especializou-se em Direito Processual Civil pela mesma instituição em 2003. Foi bolsista CAPES no Mestrado em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, curso que concluiu em março de 2005. Atualmente é doutoranda em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná. Autora de obras e artigos sobre responsabilidade médica e Biodireito; integrante do Grupo de Pesquisa em Biodireito, vinculado ao curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da PUC-PR; professora de Direito Civil e Bioética. Professora do Curso Prof. Luiz Carlos. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB-PR. Nome para publicações: SCHAEFER, Fernanda.

## Abstract

This paper is not intended to examine the contradiction between economic openness and social reform, but aims to assess the impact of economic globalization on the protection of human rights. The policy promoted by globalization breaks with the idea of citizenship, constitutive element of human rights. So in the Globalization Era, human rights tend to become merely rhetorical, experiencing great difficulty each day for its statement. Given this threat to the protection of the human being as an end in itself is that if you promote a ransom to citizenship, taking human rights not only as something universal but, as an universal fact. Make the principles of human rights compatible with economic globalization is not easy, but no way can be considered impossible. This work aims to emphasize the possibility and the necessity of consistency that assumption should be the production of social harmony through the redemption seeking citizenship to annul the conflicts, contradictions and uncertainties arising from the global capitalist system. After all, one should have been in mind: that the society only will benefit fully from the global economy if there is support ethical, social and legal and, for this, it is necessary reconnect reality and legislation.

**Keywords:** globalization, human rights, essential rights, principles.

**Sumário:** 1. *Introdução*; 2. *Compreendendo os Direitos Humanos*; 3. *Entendendo a globalização econômica*; 4. *Direitos Humanos e globalização econômica: compatibilidade de princípios?*; 5. *Considerações finais*; 6. *Referências Bibliográficas*.

***“Diante de tantos desafios resta concluir pela crença na implementação dos direitos humanos, como a racionalidade de resistência e única plataforma emancipatória de nosso tempo”.***

*Flávia Piovesan, 2006*

## 1 INTRODUÇÃO

A situação dos Direitos Humanos, hoje, é paradoxal, ao mesmo tempo em que são constantemente invocados, encontram-se em um momento de grande dificuldade de sua afirmação. A transnacionalização política promovida pela globalização rompe com a ideia de cidadania, elemento constitutivo daqueles direitos, e acaba transfigurando a ideia de cidadãos em consumidores-clientes, o que, sem dúvida, leva a uma crise de identidade dos próprios direitos humanos.

Nos anos 90, as políticas neoliberais, fundadas no livre mercado, nos programas de privatização e na austeridade econômica, permitiram que, hoje, sejam os Estados incorporados aos mercados, e não à política ou às fronteiras territoriais. Nesse contexto, o centro das decisões políticas acaba sendo afastado dos cidadãos o que leva ao desmantelamento das políticas sociais públicas e, por via de consequência, à perda de direitos sociais e ao enfraquecimento do papel do Estado como promotor primeiro dos direitos humanos. Nesse contexto, podem ser identificados dois movimentos diametralmente opostos: a globalização ou integração econômica e a balcanização ou fragmentação sociocultural. Assim, ensina José Eduardo Faria (1996, p. 129)

Quanto mais lentas (ou postergadas) são a estabilização econômica e a reforma social, e quanto maior é o apelo às fórmulas mágicas e às 'políticas de feitiços' para neutralizar as consequências geradas pela frustração e falta de esperança acumuladas, mais as desigualdades se agravam e mais se debilita o acordo moral básico do qual dependem a manutenção da ordem democrática e o funcionamento da economia. E quanto maior é a velocidade desse processo, menor é a efetividade dos direitos fundamentais restabelecidos pela abertura política, uma vez que a miséria, as decepções e a falta de perspectiva minam a estabilidade institucional, esgarçam os laços de solidariedade e abrem caminho para o 'hobbesianismo social'.

O presente trabalho não visa analisar a contradição entre a abertura econômica e a tão almejada reforma social, mas tem por objetivo avaliar o impacto da globalização econômica na tutela dos direitos humanos. José Eduardo Faria questiona (1996, p. 130)

Embora os processos de abertura política e transição democrática tenham possibilitado o reconhecimento formal dos direitos humanos, pelo ordenamento jurídico em vigor, até que ponto eles, de fato vêm sendo respeitados? Em que medida, apesar de sua vigência formal, são materialmente eficazes? [...] além disso, de que modo estender os direitos humanos do plano tradicional dos direitos civis e da segurança patrimonial para o plano dos direitos à vida, ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação e à moradia em países estigmatizados por 'dualismos estruturais' altamente perversos e por inúmeras demandas particulares envolvendo sujeitos históricos novos e portadores de necessidades não enquadráveis nas generalizações abstratas das instituições político-jurídicas à luz dos modelos clássicos de Estado de Direito?

Perguntas contundentes que demonstram que o momento histórico é de grande importância e gera importantes questionamentos. Quando se fala em direitos humanos na sociedade contemporânea a principal dúvida é se seus

princípios podem ser compatibilizados com os princípios da economia globalizada. Como manter valores sociais quando a soberania dos próprios Estados está ameaçada? Como promover a igualdade social quando as divisões de classes a cada dia tornam-se mais evidentes? Como incentivar a igualdade em uma sociedade dividida em classes?

## 2 COMPREENDENDO OS DIREITOS HUMANOS

Antes de discorrer propriamente sobre o tema proposto, é necessário compreender o significado da expressão “direitos humanos”<sup>3</sup>.

A saída dos direitos humanos (espécie do gênero direitos fundamentais) da esfera filosófica<sup>4</sup> para o domínio do Direito é extremamente recente e original, e teve como uma de suas principais consequências a colocação do homem como sujeito<sup>5</sup> do ordenamento jurídico. Ensina Flávia Piovesan (2006, p. 16) que

para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.

Portanto, os direitos humanos não nasceram todos de uma vez, mas sim “enquanto reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer”.

<sup>3</sup> Uma distinção se faz necessária: direitos humanos não são sinônimos de direitos fundamentais. Em termos gerais, aqueles se referem a direitos inerentes ao próprio homem em sentido universal que podem ser examinados sob contextos mais amplos e uma ótica internacional. Já os direitos fundamentais são os direitos básicos de um cidadão diante do Estado em que está inserido e, por isso, são constitucionalizados. Assim, a prevalência dos direitos humanos tanto no âmbito externo como no interno (art. 4º, inciso II, da CF) assegura-se como um direito fundamental.

<sup>4</sup> Sob o aspecto filosófico os direitos humanos podem ser analisados sob três diferentes concepções: a idealista (tem por base o jusnaturalismo e afirma serem os direitos humanos direitos supra-estatais de caráter absoluto); a positivista (enraizada no positivismo jurídico, afirma que os direitos humanos resultam da produção legislativa estatal) e a crítico-materialista (inspirada em Karl Marx, afirma serem os direitos humanos produtos da história da humanidade). Mas, somente quando essas teorias filosóficas foram positivadas é que se pode falar em um sistema de direitos humanos.

<sup>5</sup> A pessoa humana deve ser vista valor-fonte do qual emanam todos os outros valores objetivos. O homem em sua dignidade é o fundamento de toda a moral.

Os primeiros textos legais que continham ideias e alguns poucos dispositivos sobre direitos humanos, foram: a Carta Magna Inglesa de 1215; *The Petition of Rights* (1628) e *The Habeas Corpus Act* (1679), ambos da Inglaterra; o *Bill of Rights* inglês de 1689; a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), a Constituição Francesa de 1791, para citar apenas os de maior destaque<sup>6</sup>. Nas palavras de Fábio Konder Comparato (2005, p. 11-12)

A idéia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que a todos engloba, é de elaboração recente na História. [...]. Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a idéia de uma igualdade essencial entre os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase-totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'.

O direito humanitário indivisível, paradigma e referencial ético, confluência de diversas fontes filosóficas, jurídicas e teleológicas, tal qual se conhece hoje, surgiu como resposta às atrocidades cometidas durante as Primeira e Segunda Guerras Mundiais (Declaração Universal dos Direitos do Homem, ONU, 1948<sup>7</sup>). Sua ideia principal é a de estabelecer um consenso sobre valores de cunho universal<sup>8</sup>, que possa alcançar a todos independentemente de nacionalidade, raça, sexo ou religião, mas tem esbarrado em um problema de maior complexidade: a falta de instrumentalização adequada e a transnacionalização política.

Considerando a sua evolução conceitual histórica, contemporaneamente, pode-se definir Direitos Humanos como um direito marcado pela universalidade e indivisibilidade<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> Atualmente são vários os instrumentos que fixam parâmetros protetivos mínimos sobre temas intimamente ligados à tutela dos Direitos Humanos, entre eles, Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos; Convenção sobre os Direitos da Criança; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção contra a Tortura; Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, entre diversos outros. Vale ressaltar, que ao lado desse sistema normativo global surgiram diversos sistemas normativos regionais, que não são excludentes entre si, mas sim, complementares e que devem se somar aos sistemas nacionais.

<sup>7</sup> Instrumento que confere lastro axiológico e unidade valorativa aos Direitos Humanos e que permitiu o desenvolvimento de um Direito Internacional dos Direitos Humanos.

<sup>8</sup> O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a criação e formação de um sistema internacional de proteção desses direitos que vem, atualmente, acompanhado de sistemas regionais que lhe são complementares.

<sup>9</sup> Concepção introduzida pela Declaração Universal de 1948 e mantida pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Universalidade porque clama pela extensão universal [...], sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição de observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (Flávia PIOVESAN, 2006, p. 18)

Assim, os direitos humanos afirmam-se historicamente como um conjunto harmônico e identificável de normas ou preceitos. Nesse sentido, enuncia Norberto Bobbio (1992, p. 30) que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. Por isso, além de universais e indivisíveis, os Direitos Humanos mostram-se indissociáveis da Democracia e do Desenvolvimento, um não existe sem o outro, o que demanda uma ideia (ainda que utópica) de globalização ética e solidária.

Nesse cenário de busca pela afirmação dos direitos humanos, a globalização econômica deve ser um novo catalisador para a criação ou renovação dos mecanismos internacionais de proteção desses direitos, não podendo ser utilizada como justificativa de aniquilar conquistas tão importantes. Diante da rápida transformação econômica mundial, diversos documentos têm surgido preocupados em realizar a efetiva tutela da dignidade da pessoa humana frente ao desenvolvimento da “aldeia global”<sup>10/11</sup>, mas serão eles capazes de superar a força das grandes organizações e instituições transnacionais?

<sup>10</sup> Abili Lázaro Castro de LIMA (2002, p. 129-130), citando Octavio Ianni, ensina que “algumas metáforas derivadas da globalização possuem uma conotação heurística, tais como ‘aldeia global’, ‘fábrica global’, ‘terra-pátria’, ‘nave espacial’, ‘nova babel’, etc. Outras estão ligadas a um enfoque econômico, como por exemplo, ‘economia-mundo’, ‘sistema-mundo’, shopping center global’, ‘Disneylândia global’, ‘nova dimensão internacional do trabalho’, ‘moeda global’, ‘cidade global’, ‘capitalismo global’, ‘mundo sem fronteiras’, ‘tecocosmo’, ‘planeta Terra’, ‘desterritorialização’, ‘miniaturização’, ‘hegemonia global’, ‘fim da geografia’, ‘fim da história’, etc. A partir das designações supramencionadas, já é possível vislumbrar que a globalização pode se apresentar sob diversos enfoques”.

<sup>11</sup> Octavio IANNI (1996, p. 16) ensina que o termo ‘aldeia global’ “sugere que, afinal, formou-se a comunidade mundial, concretizada com as realizações e as possibilidades de comunicação, informação e fabulação abertas pela eletrônica. Sugere que estão em curso a harmonização e homogeneização progressivas”.

### 3 ENTENDENDO A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

À medida que o Estado moderno<sup>12</sup> se desenvolveu, houve um incremento na participação política e na conquista e defesa de direitos individuais e coletivos. No entanto, ao mesmo em tempo que o Estado moderno ganhava forma, outro fenômeno começava a mostrar sua força: a globalização<sup>13</sup>. Destaca Zygmunt Bauman (1999) que

A 'globalização' está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, 'globalização' é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo 'globalizados' - e isso significa basicamente o mesmo para todos.

Assim como os Direitos Humanos, tema tão discutido e que também pouco se compreende, o tema globalização gera grandes questionamentos. Antes de entrar propriamente no assunto globalização econômica, é necessário primeiro definir o que se deve entender por globalização.

Anthony Giddens (1991, p. 69) define globalização como a "intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que os acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas de distância e vice-versa". Fenômeno que não deve ser visto apenas como a interligação de economias de diversas partes do mundo, mas sim, como processo histórico de grande repercussão social.

Segundo John Gray (1999, p. 16) globalização é "a expansão mundial da produção industrial e de novas tecnologias promovida pela mobilidade irrestrita do

---

<sup>12</sup> O Estado Moderno começou a ser delineado no século XIV e pode ser definido como o Estado marcado como um espaço político territorialmente delimitado, ou seja, como forma específica de dominação econômica que propõe a separação entre as esferas pública e privada; dissocia o poderio político do poderio econômico e determina a separação das funções políticas e administrativas.

<sup>13</sup> Não é fenômeno novo (ainda que com menos expressão, pode ser notado no século XV, com as Grandes Navegações; no século XVI com a exploração manufatureira na Itália; nos séculos XVII e XVIII com o comércio entre o Velho e o Novo Mundo; no final do século XIX com a padronização da moeda para comercialização internacional), mas que ganhou importância e tem gerado grandes debates no decorrer do século XX (em especial após a II Guerra Mundial e a partir da

capital e a total liberdade de comércio”. Processo que gera fenômenos como a unificação de mercados financeiros; regionalização do mercado econômico e formação de blocos regionais; generalização de associações entre empresas transnacionais (agentes do mercado global); coordenação das principais políticas econômicas; grande mobilidade das empresas transnacionais e, por consequência, uma nova divisão internacional do trabalho (flexibilização das relações de trabalho); contribui para o declínio dos Estados-Nação (miniaturização dos Estados com ocupação dos espaços públicos por entes privados); conquistas sociais do Estado-Nação vão sendo suprimidas (os direitos sociais deixam de ser uma conquista para serem considerados um privilégio); há o esvaziamento dos espaços públicos e as fronteiras territoriais começam a perder importância em benefício dos centros decisórios supranacionais.

Mas a globalização não possui uma única dimensão, compreende sim várias dimensões, imbricadas entre si, dentre as quais podem se destacar: a política, a social, a ambiental, a cultural e a econômica (Liszt VIEIRA, 1998). Ao presente trabalho interessa apenas a dimensão econômica, uma vez que é o viés econômico o fio condutor da globalização e um dos elementos que mais podem influenciar a efetivação (no tempo e no espaço) ou não dos direitos humanos.

Quanto à globalização econômica, ensina Abili Lázaro Castro de Lima (2002, p. 174-188),

alicerçada sob a ideologia neoliberal, faz com que o Estado deixe de ser um espaço privilegiado para participação política e para a conquista e defesa dos direitos dos cidadãos, passando a constituir uma seara que serve de ‘guardiã’ do livre mercado”. Portanto, a globalização econômica “tolhe de forma significativa a possibilidade dos cidadãos de determinarem os destinos da sociedade, eis que ‘a globalização da economia capitalista, compreende a formação de centros decisórios extra e supranacionais, debilita ou menos anula possibilidades de estratégias nacionais’. [...]. A soberania torna-se apenas uma figura de retórica.

Podem ser enumerados como são efeitos da globalização, na lição de José Eduardo Faria (2002, p. 10-11),

---

década de 70 quando ganha o reforço do discurso neoliberal), início do XXI. (José Eduardo FARIA, 2002).



Integrando mercados em velocidade avassaladora e propiciando uma intensificação da circulação de bens, serviços, tecnologias, capitais, culturas e informações em escala planetária, graças ao desenvolvimento da tecnologia, à expansão das comunicações e ao aperfeiçoamento do sistema de transportes, a globalização provocou a desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder. Debilitou a capacidade de taxação e regulamentação dos governos. Abriu caminho para configurações geopolíticas novas e originais, com poder de balizar, abalar, mover e influenciar os fluxos produtivos mercantis, monetários e migratórios. Levou as estruturas hierarquizadas das atividades empresariais a se transformarem em organizações sob a forma de redes, construídas com base em parcerias, cooperação e relações contratuais flexíveis. Estimulou a criação de novos instrumentos financeiros e introduziu novos critérios e diferenciais de rentabilidade nos investimentos transnacionais, ao mesmo tempo que também ampliou os riscos. Gerou uma pluralidade de situações sociais originais, diferenciadas e particularísticas e exigiu novos padrões de responsabilidade, controle e segurança. Mudou o perfil e a escala dos conflitos. Tornou crescentemente ineficazes as normas e os mecanismos processuais tradicionalmente utilizados pelo direito positivo para dirimi-los. Redefiniu o tamanho, o peso e o alcance das próprias funções e papéis do Estado. Deixou menos nítidas as linhas democráticas entre o interno e o externo. Propiciou modos inéditos de articulação entre esferas locais, microrregionais, nacionais, macrorregionais e internacionais, com relações, intersecções e zonas de sobreposição extensas e complexas. Alimentou movimentos e lutas pela afirmação de identidades locais baseadas na revalorização do direito às raízes. Redefiniu a articulação entre interesses particulares e a idéia de bem comum. E conduziu a novas formas de ação política e a novos modelos de legalidade. Ampliando a diferenciação funcional dos sistemas econômico e social num ritmo jamais visto anteriormente, o fenômeno da globalização também tornou as identidades mais lábeis e poliformas[...]. Generalizou e acentuou os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia, Enfraqueceu e subverteu os marcos de referência social até então prevalentes, baseados na família, no trabalho e na comunidade. [...].

Essa enorme quantidade de efeitos decorrentes da globalização (em todas as suas dimensões), provoca o choque entre universalismo e relativismo cultural e afeta diretamente os Direitos Humanos, uma vez que estes agora devem estar em consonância não só com as diversas realidades locais, mas devem expressar também uma nova realidade global marcada intensamente por exigências de instituições, organizações e corporações multilaterais transnacionais que se projetam acima da soberania nacional.

Nesse contexto, afirma Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2000, p. 52), “os Direitos Humanos na perspectiva da globalização, são castrados”, então, como compatibilizar os seus princípios?

As relações sociais na ‘Era da globalização’ se caracterizam por um poder estigmatizado pela não reciprocidade, ou seja, pela instrumentalização do homem pelo homem, o que é incompatível com a diretriz humanista da reciprocidade, ou seja, do reconhecimento do outro como um igual (princípio da solidariedade).

Assim, a globalização conduz a humanidade para uma sociedade de organizações, o que leva, sem dúvida, ao processo de fragmentação social e à transnacionalização da economia, esvaziando o indivíduo como unidade moralmente relevante de ação. A cidadania esmigalha-se e as identidades individuais, nacionais e cívicas são aos poucos substituídas por uma identidade organizacional que paira acima de qualquer sentimento nacionalista. Dessa forma, os espaços públicos passam a ser legitimados pela economia e não mais pela política.

Portanto, indubitável que, a tensão existente entre globalização e Estado-Nação traz importantes consequências para o tema Direitos Humanos. Muito se fala em efetivação dos Direitos Humanos, mas pouco se discorre sobre o seu papel num mundo que se pretende economicamente globalizado.

#### **4 DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: COMPATIBILIDADE DE PRINCÍPIOS?**

O Direito é o principal instrumento de regulação estatal e, como tal, sofre grande influência das transformações sociais. A globalização econômica, nesse contexto, acaba esvaziando o debate político e aumentando as formas de exclusão social, o que afasta cada vez mais o cidadão do centro político decisório.

A transnacionalização da política, fenômeno decorrente da globalização, faz com que os cidadãos estejam submetidos a decisões que transcendem a política do próprio Estado em que vivem. Então, como se falar em defesa dos direitos humanos num contexto histórico em que as decisões, muitas vezes, já não correspondem à realidade do território em que são implementadas?

O individualismo que toma conta da sociedade mundial e o esvaziamento da esfera pública têm por consequência a apatia política dos cidadãos, o que

influencia, sobremaneira, a forma de resolver conflitos e contradições decorrentes do próprio sistema capitalista. As decisões políticas estão cada vez mais distantes, o que leva à perda da significação dos direitos de liberdade e igualdade, próprios do Estado moderno, ou seja, há uma quebra do princípio da solidariedade e fragmentação da cidadania, pilares da democracia e dos direitos humanos. Nesse sentido, Abili Lázaro Castro de Lima (2002, p. 309)

Ocorre que tais direitos [liberdade e igualdade] existiam não só em razão do indivíduo, mas também sob a perspectiva da sociedade, ou seja, a igualdade de oportunidades de participação na vida política e a liberdade do exercício dos direitos políticos, máxime no que tange à definição dos destinos da sociedade. A globalização econômica e as políticas neoliberais tornam estéril este último aspecto eis que concebem que a liberdade e a igualdade devem prevalecer é aquela que garante ao indivíduo o direito de participar do mercado, seja como produtor ou como consumidor. Uma vez que o indivíduo vive num mundo onde as fronteiras dos Estados perderam o significado, a igualdade reside na ausência de discriminação em relação à origem dos indivíduos que consomem ou dos produtos que são consumidos. Todos seriam vistos como 'iguais', buscando a satisfação de suas necessidades próprias. A liberdade é a garantia que não haverá restrições de qualquer ordem ao livre comércio internacional [...].

Então, pode-se afirmar, a globalização leva ao fracionamento dos direitos sociais, componentes indissociáveis do conceito de cidadania, o que, em termos de direitos humanos é um grande retrocesso<sup>14</sup> histórico. Alberto do Amaral Júnior (2002, p. 202) destaca que o

Vínculo entre direitos humanos e comércio internacional reside na ligação cada vez mais perceptível entre as vantagens comparativas em matéria comercial e as discrepâncias de regimes trabalhistas entre os países. A estas discrepâncias somam-se a exigência do pagamento das dívidas externas a juros elevados, a transferência do potencial poluidor aos países de economia emergente; a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres resulta na violação de direitos constantes em tratados e convenções internacionais.

Assim, desconsiderando os valores que norteiam a ordem jurídica internacional, o fenômeno da globalização econômica tem possibilitado às empresas, por meio das políticas de mercado: aumentar a produção e os seus

<sup>14</sup> Robert SCHREITER (1968) destaca que “a rapidez do movimento (e um capitalismo sempre em busca de ‘progresso’ e inovação) deprecia a atribuição de alguma importância ao passado e vê o futuro cada vez mais a curto prazo. O tempo torna-se um presente com um toque de futuro, lembrando-nos da constante obsolescência do passado”.

lucros; a redução dos custos por meio de práticas desleais de comércio; a redução das vagas de trabalho; a remuneração indigna; a flexibilização das normas trabalhistas; o emprego de mão-de-obra infantil; as inadequadas condições de trabalho; a transferência do potencial poluidor e as mais variadas vantagens fiscais.

A linguagem o mercado, no mundo globalizado, é a linguagem da eficiência, da obtenção de lucros máximos. A linguagem dos direitos econômicos e sociais é a linguagem da harmonia social, da justa distribuição e riquezas, assegurando-se um mínimo legal para todos os indivíduos. Portanto, como podem coexistir?

A necessidade de valorizar o ser humano como fim em si mesmo, com fim último, nunca podendo ser tratado como meio, reserva-se como um imperativo categórico, “considerando a razão paradigmática em um Estado Democrático de Direito em que o pluralismo de projetos de vida humana integram-se, fundando-se a ordem jurídica nos direitos fundamentais (direitos humanos), e, em especial, na dignidade da pessoa humana”.

Nesse contexto, torna-se evidente que a tutela dos direitos humanos não pode se reduzir ao âmbito reservado de um Estado porque exterioriza uma matéria que é de interesse internacional (mundial), ou seja, a violação dos direitos humanos não pode ser aceita como questão de competência exclusiva, mas como problema que interessa a todos indistintamente.

Dessa forma, ensina Boaventura de Sousa Santos (1997) que os Direitos Humanos para serem uma forma de globalização de-baixo-para-cima<sup>15</sup> precisam ser concebidos de um modo multicultural, reconhecendo nas mais diversas culturas, princípios de defesa da vida e da humanidade. Na forma como são atualmente compreendidos, afirma o mencionado autor, os direitos humanos “são

---

<sup>15</sup> Salienta Boaventura de Sousa SANTOS (1997, p. 114) “nesse contexto é útil distinguir entre globalização de cima-para-baixo e globalização de-baixo-para-cima, ou entre globalização hegemônica e globalização contra-hegemônica. O que eu denomino de localismo globalizado e globalismo localizado são globalizações de-cima-para-baixo; cosmopolitanismo e patrimônio comum da humanidade são globalizações de-baixo-para-cima”.

uma espécie de esperanto que dificilmente se poderá tornar na linguagem cotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões do globo”.

Assim, para que os direitos humanos não tenham o mesmo destino do esperanto, propõe Boaventura de Sousa Santos (1997), uma hermenêutica diatópica, ou seja, todas as culturas devem se reconhecer mutuamente incompletas e o diálogo entre elas, mesmo que não busque a completude, ampliaria a consciência e o respeito de um pelo outro.

Nesse sentido, a hermenêutica diatópica, não reconhece os Direitos Humanos como universais, mas estabelece dois imperativos interculturais que devem ser aceitos por todos: “das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo da reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro”; “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os caracteriza”.

Tendo como parâmetros os imperativos interculturais seria, então, possível estabelecer um diálogo entre diferentes culturas, ainda que dentro da economia globalizada, o que levaria ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana em qualquer local do mundo como valor-fonte de qualquer sistema jurídico.

Nesse sentido, conclui Luciano do Monte Ribas (2005) “portanto, se vistos como um conjunto (um pouco disforme, é verdade, mas sincreticamente articulado) os Direitos Humanos oferecem opções legitimadas constantemente pela dialética das micropolíticas e de sua diversidade cultural. Em outras palavras, princípios éticos em constante negação/renovação pelas identidades politizadas características da sociedade globalizada”.

Portanto, as dificuldades encontradas internacionalmente não estão em se positivar determinadas proteções mínimas à dignidade da pessoa humana, mas sim instrumentalizar adequadamente os direitos humanos para que sejam capazes de se impor frente ao poderio econômico de grandes conglomerados empresariais (empresas transnacionais), realizando a verdadeira proteção e justiça social que deles se espera.

O crescente desenvolvimento da economia globalizada exige uma nova ordem jurídica internacional com relação aos direitos humanos e uma nova ordem jurídica constitucional com relação aos direitos fundamentais. Os direitos humanos e os direitos fundamentais são essenciais à formação do Estado Democrático de Direito e qualquer violação a esses paradigmas deve ser caracterizada como uma afronta à democracia. Um real sistema de proteção e de normas que assegurem sua efetividade é necessário às novas exigências da sociedade impostas pelo desenvolvimento tecnocientífico e econômico.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são pressupostos e consequências da ordem democrática. Têm por fundamento único talvez o mais importante e absoluto dos princípios, o da dignidade humana, e, por isso, a necessidade urgente de uma ordem jurídica internacional capaz de garantir a paz e a justiça social perante os princípios da globalização econômica e de proporcionar a revisão constante desses direitos conforme o contexto social o for exigindo. Nessa perspectiva de interação pragmática José Joaquim Gomes Canotilho (1996, p. 363) assim resume o princípio da dignidade da pessoa humana

1. Afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável.
2. Garantia da identidade e integridade da pessoa através do *livre desenvolvimento da personalidade*.
3. Liberação da '*angústia da existência*' da pessoa, mediante mecanismos de sociabilidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e garantia de condições de existências mínimas.
4. Garantia e defesa da *autonomia individual*, através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de Direito.
5. *Igualdade* dos cidadãos, expressa na mesma *dignidade social* e na *igualdade de tratamento normativo*.

Portanto, se constitucionalmente garantida a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e da regulação da atuação do homem em sociedade, deve também ser ela considerada um dos pilares dos direitos humanos, pois abarca todas as dimensões do comportamento humano no contexto social. A universalização dos direitos humanos deve ter por objetivo primordial impedir a qualquer custo que homens sejam reduzidos à condição de coisas (instrumentos) face ao desenvolvimento econômico, garantindo, dessa forma efetiva tutela da dignidade da pessoa humana.

A globalização econômica e os direitos humanos<sup>16</sup> requerem uma reflexão em perspectivas jurídicas, políticas, sociológicas, filosóficas e antropológicas que determinem não só os princípios aplicáveis como os muna de instrumentos capazes de assegurar sua efetivação, assegurando a observação de seu mandamento maior: o respeito ao ser humano em sua individualidade e como membro de uma comunidade<sup>17</sup>.

A Conferência de Viena (conhecida como Viena+5) preocupada em, contraditoriamente, compatibilizar Direitos Humanos e Globalização Econômica, proclamou,

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionadas entre si. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global e de maneira justa e eqüitativa, em pé de igualdade, dando a todos o mesmo peso. Deve-se ter em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, assim como aquelas dos diversos patrimônios históricos, culturais e religiosos, porém, os Estados têm o dever, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais, de promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Pode-se, então elencar como desafios da ordem internacional contemporânea para a efetivação dos Direitos Humanos a implementação do universalismo (preponderando sobre o relativismo cultural); a adoção da laicidade estatal; o aperfeiçoamento do direito ao desenvolvimento<sup>18</sup>; a proteção dos direitos

<sup>16</sup> Nesse sentido vale aqui transcrever uma das diretrizes da UNESCO: “Os direitos humanos não são uma nova moral nem uma religião leiga, mas são muito mais do que um idioma comum para toda a humanidade. São requisitos que o pesquisador deve estudar e integrar em seus conhecimentos utilizando as normas e os métodos de sua ciência, seja esta a filosofia, as humanidades, as ciências naturais, a sociologia, o direito, a história ou a geografia”. UNESCO, medium-term plan 1977-1982. Genebra. (Documento 19 C/4).

<sup>17</sup> Conclui Marcos ROLIM que “a luta pelos Direitos Humanos, assim, aponta para uma outra exigência normalmente desconsiderada e que vincula-se a uma ampla reforma ético-cultural do mundo contemporâneo. Com efeito, Castoriadis está certo ao assinalar que a vitória do ocidente ao final deste milênio foi, antes, a vitória da televisão, dos jipes e das metralhadoras, do que a vitória do habeas-corpus, da soberania popular e da responsabilidade do cidadão. Trata-se pois de conceber o programa dos Direitos Humanos como a proposição mais avançada e radical de promoção da liberdade e da cidadania que se opõe, constitutivamente, ao ‘modelo’ do sujeito alienado, desinteressado das questões públicas, obcecado pelo prazer e pelo consumo, cínico diante da política e, inevitavelmente, conformado”.

<sup>18</sup> Ensina Flávia PIOVESAN (2006, p. 26) que o direito ao desenvolvimento compreende três dimensões:

1) A importância da participação, com realce ao componente democrático a orientar a formulação de políticas públicas. A sociedade civil clama por maior transparência, democratização e

econômicos, sociais e culturais; o respeito à diversidade; a preservação de direitos e liberdades públicas; o reconhecimento do multilateralismo.

Destarte, a efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas também políticas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão econômica e social. A implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade destes direitos, orientadas pelo valor da diversidade. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 56) afirma “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

Portanto, prossegue o desafio de construção de um Estado de Direito Internacional que efetive a harmonia social mundial. Norberto Bobbio (1992, p. 25) afirma que a efetivação dos direitos humanos no plano internacional só será implementada quando uma “jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos”. É necessário que se avance no processo de justicialização dos direitos humanos internacionalmente enunciados, ou seja, no sentido de efetivação de uma “globalização dos direitos humanos”.

Deve-se retomar o entendimento universalista de que os direitos humanos decorrem da dignidade humana, considerada esta como valor intrínseco da própria condição humana (mínimo ético irreduzível) e, portanto, dela indissociável. A noção de direitos humanos não pode estar, como pretendem os relativistas, apenas

---

accountability na gestão do orçamento público e na construção e implementação de políticas públicas;

- 2) A proteção às necessidades básicas de justiça social, enunciando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que ‘a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento’.
- 3) A necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como de cooperação internacional – já que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países em desenvolvimento meios que encorajem o direito ao desenvolvimento. A respeito, adiciona o art. 4º da Declaração que os Estados têm o dever de adotar medidas, individualmente ou coletivamente, voltadas a formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena



relacionadas ao sistema político, cultural, social, moral e econômico vigente em cada sociedade. Na defesa do universalismo dos direitos humanos, afirma Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 112) “têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal qual eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo”. Assim, a construção dos direitos humanos na sociedade globalizada deve se realizar numa concepção multicultural, construída por meio de um diálogo intercultural. Conclui Flávia Piovesan (2006, p. 24) que

A abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do ‘mínimo ético irreduzível’, alcançado por um universalismo de confluência. Este universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos.

José Eduardo Faria (1996, p. 132-133) complementa

O desafio entreaberto por indagações está na formulação de modelos políticos e normativos capazes de por uma perspectiva totalizadora as relações assimétricas e multiformes que têm fragmentado o espaço político da democracia representativa no continente. Esse desafio pressupõe Estados modernos, eficientes e acima de tudo dotados de poder para promover transferências fiscais e previdenciárias e para formular, implementar e executar políticas públicas, a partir do estabelecimento de prioridades para a promoção de reformas sociais, com o objetivo de eliminar as hierarquias de privilégios, por fim à distribuição desigual dos ‘direitos adquiridos’, superar uma complexa estrutura de preconceitos e responder, de modo tão conseqüente quanto determinado, às reivindicações coletivas em favor de integração econômica por parte dos segmentos sociais marginalizados.

[...] De fato, como se depreende do que já foi dito anteriormente, a ausência de um sentido mínimo de participação e solidariedade em sociedades com essas características compromete a formulação, implementação e execução de políticas públicas de curto, médio e longo prazo destinadas a equacionar esse quadro de ‘dualismos estruturais’. (p. 146)

---

realização de direitos, acrescentando-se que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países em desenvolvimento meios que encorajem o direito ao desenvolvimento.

A reiterada afirmação dos direitos humanos em textos constitucionais tem se mostrado insuficiente para garantir a sua efetividade, o que significa que “concebidos historicamente como um mecanismo de proteção dos cidadãos contra o arbítrio do Estado, eles podem ser esvaziados na medida em que é o próprio Estado que os regulamenta” (José Eduardo FARIA, 1996, p. 152).

Para que os direitos humanos se efetivem diante dessa nova realidade socioeconômica é necessário que não sejam pensados apenas nos limites das concepções jurisdicistas<sup>19</sup>; mas também, numa perspectiva não jurisdicista, nas quais se valorizam novas pautas hermenêuticas para a interpretação da realidade, dando especial destaque aos princípios da reciprocidade e da solidariedade.

Portanto, deve-se fortalecer a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional (global)<sup>20</sup>, uma vez que com eles busca-se à efetivação da cidadania, pilar da democracia e da tão almejada harmonia social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das grandes perguntas a serem respondidas na “Era da Globalização” é: que papel se deve outorgar ao Estado? Enquanto não forem encontradas respostas satisfatórias para essa pergunta, pouco se poderá efetivar dos direitos

---

<sup>19</sup> Os direitos humanos não podem ser alvo da desregulamentação e da flexibilização propostas pela globalização econômica.

Explica Salete Maria Polita MACCALÓZ (1997) que desregulamentação é a proposta para cancelar ou anular a sistemática anterior; e flexibilização é a faculdade no uso de uma lei existente, orientada pelo discernimento dos interessados.

<sup>20</sup> Ensina Flávia PIOVESAN (2006, p. 18) que, esta concepção inovadora aponta a duas importantes consequências:

*1ª.) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção ‘hobbesiana’ de soberania centrada no Estado para uma concepção ‘kantiana’ de soberania centrada na cidadania universal.*

*2ª.) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.*

*Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania”.*

humanos, uma vez que a efetivação dos direitos humanos no mundo globalizado exige

Políticas comprometidas com (a) reconstrução ética dos vínculos sociais, (b) com a condição de 'dignidade da pessoa humana' a ser incorporada no universo normativo-institucional, (c) com a desalinhamento 'técnica' (dada a distância entre a vida cotidiana, apreensível pelo homem comum, e a complexidade das decisões governamentais, exigindo conhecimentos altamente especializados e gerando, assim, um crescente cinismo em torno da vida política), e (d) com a substituição dos 'cidadãos-servos' (os sujeitos formais de direito que não dispõem de poder substantivo) por 'cidadãos plenos' (capazes de influir nas decisões fundamentais relativas à organização da vida econômica e à construção dos lugares da convivência social). José Eduardo FARIA (1996, p. 152-153).

A crescente distância entre legislação e realidade, entre o cidadão e o centro decisório é fator determinante para a não efetivação dos direitos humanos. Ensina Norberto Bobbio (1992, p. 16)

Os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

A sociedade apenas se beneficiará plenamente da economia globalizada se houver um respaldo ético, social e jurídico para tanto. Nesse sentido, Hans Jonas, em sua obra *Princípio Responsabilidade* (1979), preocupado com os efeitos remotos, cumulativos e irreversíveis do desenvolvimento tecnológico sobre a humanidade, definiu as novas dimensões da responsabilidade<sup>21</sup>, retirando-a da esfera puramente individual, particular e determinando como seu verdadeiro destinatário a práxis coletiva, preservando-se, desta maneira, as condições pessoais e ambientais sob as quais se compreendeu e se compreende o essencialmente humano.

Assim, tem-se por novo imperativo ético plenamente aplicável às questões decorrentes da globalização, na formulação de Hans Jonas, "age de maneira que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de autêntica vida

<sup>21</sup> Vincula a ética à ideia de limite, moderação, contenção e austeridade.

humana sobre a terra, ou age de tal maneira que os efeitos de tua ação não sejam destrutivos da possibilidade de autêntica vida humana futura na terra”.

A reflexão crítica sobre a globalização econômica não pode nunca estar dissociada do pensamento humanista e dos direitos fundamentais, pois são a garantia de revisão, atualização e, principalmente, de efetividade e tutela do ser humano como um fim em si mesmo. Os direitos humanos devem ser resultantes de uma vontade comunitária, caracterizando-se como normas universais e não meramente universalizantes. Conclui, Asbjorn Eide (1995)

Caminhos podem e devem ser encontrados para que o Estado assegure o respeito e a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, de forma a preservar condições para uma economia de mercado relativamente livre. A ação governamental deve promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável. A relação entre governos e mercados deve ser complementar.

Portanto, a globalização econômica deve ser irremediavelmente pautada pelos princípios humanistas. Pretende-se um projeto de homem e de cultura social que se realize em uma nova ética e um Direito internacional capaz de instrumentalizar a proteção dos direitos humanos face a essas novíssimas questões.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL JÚNIOR, A. **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BAUMAN, Z. **Globalização - as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, J.J.G. **Direito constitucional**. Coimbra, Portugal: Almedina, 1996.
- COMPARATO, F.C. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COUTINHO, J. N. M. Globalização e direitos humanos. Curitiba-PR, **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 33, 2000, p. 44-52.
- EIDE, A. Obstacles and goals to be pursued. In: \_\_\_\_\_; KRAUSE, C.; ROSAS, A. **Economic, social and cultural rights**. Boston/Londres: Martinus Nijhoff Plubishers, 1995.
- FARIA, J.E. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 127-160.
- \_\_\_\_\_. **O direito na economia globalizada**. 1. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

- GIDDENS, A. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
- GRAY, J. **Falso amanhecer**: os equívocos do capitalismo global. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- IANNI, O. **Teorias da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- LIMA, A.L.C. **Globalização econômica, política e direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- MACCALÓZ, S. M. P. Globalização e flexibilização. *In*: \_\_\_\_\_; *et alii*. **Globalização, neoliberalismo e direitos sociais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997. p. 1-26.
- MOURA, L. D. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos** – o ser humano num mundo em transformação. São Paulo: Loyola, 2002.
- PIOVESAN, F. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *In*: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 15-37.
- RIBAS, L. M. **Identidade, globalização e direitos humanos**. Rio Grande do Sul. Monografia de conclusão de curso. Pós-Graduação *Lato Sensu* em Pensamento Jurídico Brasileiro. UFSM, 2005.
- ROLIM, M. **Atualidade dos direitos humanos**. Disponível no site: <<http://www.rolim.com.br/ensaio5.htm>>. Acesso em: jul. 2003.
- SANTOS, B. S. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In*: **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- \_\_\_\_\_. **La globalización del derecho** - los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Universidad Nacional de Colombia, 1998.
- \_\_\_\_\_. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua**.
- SANTOS, F.F. **Princípio constitucional da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- SCHREITER, R. **A nova catolicidade** - a teologia entre o local e o global. São Paulo: Loyola, 1968.
- VIEIRA, L. **Cidadania e globalização**. 2. ed. Rio e Janeiro: Record, 1998.